



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

ao projeto de Lei Complementar nº 013/2025

Ao Exmo. Sr.

Vereador CÉLIO BATISTA DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Japaraíba – MG

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS
VEREADORAS.**

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 26 da Lei Complementar nº 016, de 10 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Servidor Público Civil da Prefeitura Municipal de Japaraíba.

A presente proposição legislativa tem por objetivo primordial alinhar a legislação municipal às garantias sociais mínimas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que se refere aos direitos dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registre-se, ainda, que o Poder Executivo foi procurado não apenas pelos professores contratados, mas também pelos demais servidores em regime de contrato temporário, os quais manifestaram dúvidas e pleitearam esclarecimentos quanto à possibilidade de pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Diante dessa demanda legítima, a Administração Municipal passou a analisar a matéria de forma criteriosa e responsável.

A redação atual do dispositivo legal em questão condiciona o direito ao gozo ou à indenização de férias, acrescidas do terço constitucional, apenas aos contratos com duração superior a 12 (doze) meses. Tal previsão, contudo, diverge do entendimento consolidado nos tribunais pátrios, notadamente no Supremo Tribunal Federal, que reconhece as férias como direito fundamental de todos os trabalhadores, inclusive dos servidores temporários, independentemente do prazo contratual.

Nesse contexto, embora a questão já estivesse sob análise técnica e jurídica, cumpre destacar que, com grande esforço administrativo e financeiro, o Município vem envidando



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

medidas para viabilizar a implementação desses direitos, de modo responsável e em consonância com a legislação vigente e a realidade orçamentária municipal.

Dessa forma, a alteração ora proposta busca corrigir a referida distorção normativa, garantindo de forma expressa o direito às férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional a todos os contratados temporários.

A medida não apenas promove justiça social e segurança jurídica, como também valoriza o trabalho dos servidores que se dedicam ao serviço público municipal, fortalecendo a relação institucional entre a Administração e seus colaboradores.

Contando com o alto descritivo e o notório zelo de Vossas Excelências na análise desta matéria de inegável relevância, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, para que possamos, juntos, fortalecer o arcabouço legal de nosso Município e assegurar o respeito aos direitos de nossos servidores, com efeitos a partir da vigência da nova redação legal, não alcançando contratos já encerrados anteriormente.

Japaraíba, 17 de dezembro de 2025.


GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei Complementar nº 013/2025

"ALTERA O ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Japaraíba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Complementar nº 016, de 10 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Ao contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à do cargo permanente para o qual a função temporária possua similaridade ou, não havendo, compatível com o mercado de trabalho, nunca inferior ao salário mínimo;

II – décimo terceiro salário, calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III – férias anuais remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal;

IV – indenização correspondente às férias proporcionais não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, na hipótese de rescisão contratual ou de o contrato ser firmado por prazo inferior a 12 (doze) meses;

V – adicionais para o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI – proteção previdenciária, mediante vinculação ao Regime Geral de Previdência Social."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2025.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Japaraíba(MG), 17dez2025.


GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

Estado de Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 29, Centro, CNPJ: 18.306.654/0001-03

Telefone: 37 3354-1112 ----- E-mail: finanças@japaraiba.mg.gov.br

RELATÓRIO DA ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A solicitação requerida pelo Assessor Jurídico Dr. Laelson de Lima para análise, atendendo o disposto na Lei Complementar 101/2000, deverá ser analisado em conformidade com o caput do artigo 17 e parágrafos a seguir transcritos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Premissas: A redação atual do dispositivo legal em seu artigo 26 da Lei Complementar nº 016, de 10 de fevereiro de 2006 condiciona o direito ao gozo ou à indenização de férias, acrescidas do terço constitucional, apenas aos contratos com duração superior a 12 (doze) meses. O Projeto de Lei Complementar visa alterar o referido artigo reconhecendo as férias como direito fundamental também dos servidores contratados com duração inferior a 12 meses. Segue previsão de despesa considerando férias e terço de férias, conforme apresentado a seguir:

Acréscimo férias e terço de férias proporcionais					
Cargos	Nº de Contratados	Férias e 1/3 férias proporcionais	Total de Gastos Previstos		
			2025	2026	2027
Diversos	87		260.036,05	275.638,21	292.176,50
Total			260.036,05	275.638,21	292.176,50

Metodologia: O cálculo foi considerado o número de servidores contratados com duração inferior a 12 meses, acrescidos férias e terço de férias + reajuste de 6% para os anos subsequentes.

Valores Realizados em 2024:		
Receita Corrente Líquida		35.348.628,23
Gasto apurado com pessoal		13.545.833,07
Percentual previsto c/gastos em relação a RCL		38,32%
Limite prudencial em relação a RCL (51,30%)		18.133.846,28
Limite legal em relação a RCL (54,00%)		19.088.259,24

QUANTO A PREVISÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
Receita Corrente Líquida Prevista	34.538.364,00	39.981.281,40	41.980.345,47
Total dos Gastos com o aumento salarial..	260.036,05	275.638,21	292.176,50
Percentual de Aumento sobre RCL:	0,75	0,68	0,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

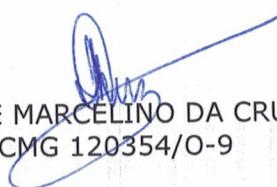
Estado de Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 29, Centro, CNPJ: 18.306.654/0001-03

Telefone: 37 3354-1112 ----- E-mail: finanças@japaraiba.mg.gov.br

A despesa com férias e terço de férias proporcional desses servidores ocasionará acréscimo de 0,75% em 2025, 0,68% em 2026 e 0,69% 2027.

Japaraíba MG, 17 de dezembro de 2025


TATIANE MARCELINO DA CRUZ
CRCMG 120354/0-9

Do Plano Plurianual; da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual:

Diante do exposto, tendo em vista a prioridade da Administração Municipal, certifico que a referida despesa está prevista no Plano Plurianual, nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no projeto da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2026, e que o município dispõe de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa que correrá à conta de rubricas e respectivos valores já consignados no orçamento vigente.


GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Análise dos Direitos dos Contratados Temporários

Município de Japaraíba/MG

Assunto: Direito às férias proporcionais dos contratados temporários com contratos inferiores a 12 meses

Referência Legal: Art. 37, IX, CF/88 e Lei Municipal de Contratação Temporária

Data: 12 de Dezembro de 2025

I. INTRODUÇÃO E CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Japaraíba acerca dos direitos dos servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, especificamente quanto ao direito às férias proporcionais na hipótese de contratos com duração inferior a 12 (doze) meses.

A lei municipal que autoriza a contratação temporária estabelece o regime de trabalho administrativo para os contratados e prevê, em seu art. 26, alínea "b", que as férias regulamentares, indenizadas ou gozadas, acrescidas de um terço, somente seriam devidas na hipótese de contrato firmado por mais de 12 meses.

A questão a ser analisada é: ***pode a lei municipal restringir o direito às férias proporcionais dos contratados temporários cujos contratos não alcancem 12 meses de duração?***

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1. Natureza Jurídica da Contratação Temporária

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. Esta é a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a natureza especial deste vínculo funcional com o Poder Público.

- ii) **Desvirtuamento da contratação** – Quando houver sucessivas e reiteradas renovações/prorrogações que descaracterizem a temporariedade.

Importante ressaltar que, no caso do Município de Japaraíba, a lei municipal PREVÊ o direito às férias, apenas condicionando-o à duração mínima de 12 meses. Isso significa que existe expressa previsão legal do direito, havendo apenas uma restrição temporal que deve ser analisada quanto à sua constitucionalidade.

IV. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

4.1. Posicionamento Histórico do TJMG

Antes do julgamento do Tema 551 pelo STF, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possuía jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer os direitos sociais aos contratados temporários de forma ampla. A Corte mineira entendia que:

"As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República."

(TJMG – Apelação Cível nº 5077486-77.2009.8.13.0145, 1ª Câmara Cível)

4.2. Aplicação do Tema 551 pelo TJMG

Após o julgamento do Tema 551, o TJMG passou a aplicar a tese do STF, porém mantendo a interpretação de que, havendo previsão legal do direito (ainda que parcial ou condicionada), este deve ser assegurado. A jurisprudência do TJMG continua reconhecendo que:

- Os direitos sociais mínimos decorrem diretamente da Constituição Federal;
- A vedação ao enriquecimento ilícito impede que a Administração se beneficie do trabalho prestado sem a correspondente contraprestação;
- O princípio da proporcionalidade aplicado às férias é um direito do trabalhador, não uma faculdade do empregador.

V. ENTENDIMENTO DO TCE-MG

A lei municipal de Japaraíba prevê expressamente o direito às férias aos contratados temporários em seu art. 26, alínea "b". Portanto, existe previsão legal do direito, o que já atende à primeira hipótese do Tema 551 do STF (expressa previsão legal).

A condição temporal de 12 meses não elimina a existência da previsão legal; apenas estabelece uma restrição que, conforme será demonstrado, é inconstitucional por violar o núcleo essencial do direito às férias.

6.2. Inconstitucionalidade da Restrição

A exigência de período mínimo de 12 meses para o direito às férias proporcionais é inconstitucional pelas seguintes razões:

- **Violação ao princípio da proporcionalidade:** O direito às férias proporcionais decorre do próprio conceito de férias como direito adquirido paulatinamente. Cada mês (ou fração superior a 14 dias) trabalhado gera o direito a 1/12 das férias.
- **Vedaçāo ao enriquecimento ilícito:** A Administração Pública não pode se beneficiar do trabalho prestado sem a correspondente contraprestação. O trabalhador que laborou por 11 meses teria direito a 11/12 das férias se trabalhasse mais um mês; não seria razoável negar-lhe qualquer direito simplesmente por não ter completado o período de 12 meses.
- **Dignidade da pessoa humana:** O direito ao repouso remunerado é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e não pode ser totalmente suprimido por lei infraconstitucional.
- **Isonomia:** Trabalhadores temporários com contratos de 11 meses e 29 dias não poderiam ser tratados de forma tão díspar daqueles com contratos de 12 meses e 1 dia, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

6.3. Interpretação Conforme a Constituição

A melhor interpretação da lei municipal, em conformidade com a Constituição Federal, é no sentido de que o art. 26, alínea "b", ao mencionar "contrato firmado por mais de 12 meses", estabelece apenas quando as férias são devidas de forma integral (gozadas), mas não exclui o direito às férias proporcionais indenizadas na rescisão de contratos mais curtos.